



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080068-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Cândido Mota, em que é agravante SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e Interessado APARECIDO ROCHA QUEIROZ, é agravado LUCIANO FONTANA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Cândido Mota – 1ª Vara Judicial

Processo número 1000300-02.2025.8.26.0120

MM. Juiz da causa: Henrique Ramos Sorgi Macedo

Agravante: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Agravado: Luciano Fontana Junior

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Decisão agravada revogou a liminar de busca e apreensão, determinando que a Autora restitua o veículo ao Requerido no prazo de cinco dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (limitada a R\$ 15.000,00) – Requerido não efetuou o depósito da integralidade do débito (o que era de rigor) – Mera existência de tratativas para a renegociação da dívida não obsta a busca e apreensão do bem – **RECURSO DA AUTORA PROVIDO**, para afastar a decisão agravada, com a manutenção da liminar

Voto nº 41459

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Autora contra decisão proferida pelo I. Magistrado Henrique Ramos Sorgi Macedo (fls.107/108 do processo originário) que, na “ação de busca e apreensão”, revogou a liminar de busca e apreensão, determinando que a Autora restitua o veículo ao Requerido, em cinco dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (limitada a R\$ 15.000,00).

Alega que configurada a mora, que o Requerido não efetuou o depósito da integralidade do débito, que “não foi realizado qualquer tipo de acordo entre as partes” (ocorreram “tão somente tratativas”), e que cabível a busca e

apreensão do bem. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com a manutenção da liminar. Preparo recursal a fls.25/26.

A decisão de fls.152 concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso, para sustar a decisão agravada e para suspender o curso da ação originária, vedada a venda do bem – que permanece depositado em mãos de representante legal da Autora.

Contrarrazões a fls.162/172.

É a síntese.

Ajuizada a ação originária, sob o fundamento de que inadimplidas as parcelas do contrato de financiamento (com garantia de alienação fiduciária) vencidas desde 05 de novembro de 2024 (planilha de cálculo de fls.57/58 do processo originário).

O artigo 2º, parágrafo segundo, do Decreto-Lei número 911/69, com redação dada pela Lei número 13.043/14, impõe que, no caso de inadimplemento de obrigação garantida por alienação fiduciária, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Em cognição sumária, comprovada a constituição em mora do Requerido, pois apresentada cópia do comprovante de entrega da notificação premonitória no endereço constante do contrato (fls.55/56 do processo originário), o que, a princípio, possibilita a concessão da liminar, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei número 911/69.

Nesse sentido, incumbia ao Requerido o depósito judicial da integralidade do débito (que inclui as parcelas vencidas e vincendas do contrato¹ – artigo 3º, parágrafo segundo, do Decreto-Lei número 911/69), quando da execução da liminar, o que não ocorreu – com a consolidação do domínio e da posse plenos do bem à credora fiduciária (Autora).

¹Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial Representativo da Controvérsia – STJ, REsp 1.418.593/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. em 14.05.2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, anoto que a existência de tratativas para a renegociação da dívida não obsta o ajuizamento da ação de busca e apreensão e a concessão da liminar – destacando-se que não apresentado eventual termo de acordo assinado pelas partes, e que a Autora (credora fiduciária) não está obrigada a aceitar a purgação da mora de forma diversa daquela prevista no contrato.

Destarte, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a decisão agravada, com a manutenção da liminar.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator